



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513749-68.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDSON RAMOS GOMES.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao apelo do Ministério Público, para reformar a sentença absolutória e CONDENAR o réu EDSON RAMOS GOMES, ao cumprimento de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 61, inciso I, do Código Penal. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 128

Apelação Criminal nº 1513749-68.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edson Ramos Gomes

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Sentença absolutória do Juízo Monocrático que considerou nula a prova, sob argumento de ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal e diligência em área do condomínio residencial. Sentença que deve ser reformada. Logradouro indicado como habitualmente utilizado para o tráfico de entorpecentes. Diligência policial, em operação de combate ao tráfico de drogas, que foi realizada em área externa comum e de livre acesso ao edifício, tendo sido o acusado observado no corredor do parapeito superior externo, voltado para a via pública, momento em que foi alertado por "olheiros", no que visualizou os milicianos fardados e tratou de correr, dirigindo-se até a escadaria, dispensando os entorpecentes que portava no nicho do elevador. Circunstâncias fáticas a evidenciar que foram observados os critérios legais do artigo 244 do CPP, estando presente a justa causa, legitimadora das diligências efetivadas, as quais culminaram na apreensão de farta quantidade e variedade de drogas. Intelecção do art. 5º, XI, da CF. Desnecessidade de mandado judicial para diligência em área externa e comum do condomínio, sendo que independentemente do prédio possuir portaria, não se verificou qualquer óbice de funcionário ou de morador quanto ao justificado ingresso dos policiais que cumpriam seu mister. Réu que trazia consigo, para fins de tráfico, 389 envoltórios de cocaína, 118 porções de maconha, 286 pedras de "crack", 108 porções de "K2", 02 comprimidos de "ecstasy" e 02 porções de "Dry". Negativa do réu isolada e que não se sustenta, diante dos testemunhos seguros e convincentes dos policiais militares, a confirmar ser o responsável pelas substâncias apreendidas e destinadas ao comércio ilícito. Provas válidas e suficientes para o édito condenatório. Dosimetria penal que considerou as desfavoráveis circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e a reincidência específica do apelado. Imposição de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Sentença reformada. Apelo ministerial provido.

Trata-se de apelação criminal oposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença prolatada pelo r. Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo-Capital, nos autos do Processo nº 1513749-68.2024.8.26.0228, da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Gerdinaldo Quichaba Costa, que absolveu **EDSON RAMOS GOMES** da imputação que lhe foi feita, por infringência ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (fls. 143/156).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apela o Douto Representante do Ministério Público, pleiteando a condenação do apelado, nos exatos termos da denúncia (fls. 163/172).

Contrariado o recurso (fls. 176/197), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se em parecer pelo seu provimento (fls. 209/219)

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Apreciadas as razões recursais, temos que o apelo ministerial **comporta provimento**, em que pese o entendimento adotado pelo eminente Magistrado, ***data máxima venia***.

Consta da exordial acusatória (fls. 52/54) que EDSON RAMOS GOMES, qualificado às fls. 14, no dia 06 de junho de 2024, por volta de 23h15min, na Rua Araguaia, nº 207, Canindé, nesta cidade e Comarca da Capital-São Paulo, trazia consigo, para fins de venda a terceiros, 389 (trezentos e oitenta e nove) invólucros de cocaína, 118 (cento e dezoito) porções de maconha, 286 (duzentos e oitenta e seis) pedras de “crack”, 108 (cento e oito) porções de “K2”, 02 (dois) comprimidos de “ecstasy” e 02 (duas) porções de “dry”, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além da quantia de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e seis reais).

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais militares realizavam operação no bloco residencial situado no logradouro acima mencionado, o qual já era conhecido como ponto de venda de drogas. Assim que adentraram na área comum do edifício, visualizaram EDSON no andar térreo que, por seu turno, ao perceber a aproximação dos agentes, dispensou uma sacola plástica de lixo no fosso do elevador.

Ato contínuo, EDSON foi abordado e, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Todavia, durante diligências efetuadas pelo local, os policiais encontraram a sacola que o inculpado havia desprezado e, dentro dela, os entorpecentes já descritos acima, bem como a quantia em dinheiro, no valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais) e um aparelho de telefonia celular, além de uma arma de brinquedo.

O exame do conjunto probatório reunido nos autos é suficiente e válido para escorar a condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, como almeja a Justiça Pública.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 01/03), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de constatação preliminar (fls. 15/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 109/111), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

As circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade, a variedade e o modo de acondicionamento dos entorpecentes, devidamente embalados e prontos para a entrega a terceiros, evidenciam o intuito do comércio espúrio.

A autoria, também, é inconteste.

Em sede policial, EDSON negou o delito (fls. 05). Em Juízo, novamente negou a traficância. Relatou que, no dia dos fatos, havia fumado “K2” na praça, que ficava em frente ao prédio e, quando acordou, não encontrara seu celular, que estava no seu bolso. Por conta disso, resolveu entrar no condomínio para ver se já não tinham vendido o seu aparelho lá. Mal se aproximou da escada de acesso à entrada do edifício, os policiais militares já o abordaram. Relatou que os agentes fizeram todos que ali estavam se sentarem - havia uns sete usuários - e, depois de meia hora, os milicianos desceram com o pacote de drogas. Os agentes pediram os nomes de todos os usuários e, quando chegou a sua vez, ao responder a indagação, os policiais balançaram a cabeça positivamente. Então voltaram ao prédio, chamaram-no para perto do elevador e perguntaram se ele estaria traficando, porém respondeu que não, que era somente usuário de drogas e que havia entrado no edifício para ver se encontrava seu celular que, provavelmente, havia sido furtado. Ali permaneceu por mais de 20 (vinte) minutos, período em que todos os usuários foram liberados, menos ele, que foi acusado de tráfico de entorpecentes.

Ocorre que sua negativa ficou isolada nos autos, rechaçada pelo restante do conjunto probatório.

A testemunha **Leandro Teixeira Contratesi**, policial militar, nas duas fases em que foi ouvido, disse que na ocasião realizavam patrulhamento no local, conhecido como ponto de venda de drogas. Ao entrarem no prédio, viram o réu no parapeito do terceiro andar. Ele, ao perceber as viaturas, desceu a escada e dispensou uma sacola preta no fosso do elevador. Desceram uns usuários e os agentes realizaram uma busca em todos, não encontrando nada de ilícito. Ao olharem no interior da sacola dispensada, encontraram um aparelho de telefonia celular, entorpecentes, dinheiro e um simulacro de arma de fogo. Indagado acerca da sacola, EDSON alegou que só o celular lhe pertencia. Afirmou que os outros indivíduos foram liberados, pois admitiram ser todos usuários de drogas. Explicou que dá para ver o parapeito da parte externa e que, quando entram, sempre tem um 'olheiro' que fica em um dos andares, mas os agentes não conseguiram identificar o local direito, identificando apenas

onde a pessoa que vende fica, ou seja, o réu. Explicou que, geralmente, o olheiro gritava “moiô” e, nesses momentos, o vendedor desce as escadas, misturando-se com os usuários. Aduziu que nenhuma das pessoas abordadas informou que morava ali, inclusive, nem o apelado morava lá. Esclareceu que eles correm para uma escada e descem, saindo na entrada do bloco. Afirmou que, nesse prédio, o acesso é livre, não tem porteiro, nem portão. Relatou que o réu desceu com a sacola, mas, como deu de frente com o depoente e o seu parceiro na parte de baixo, jogou a sacola no fosso do elevador, o qual estava danificado e sem porta, com um vão. Declarou que o réu não aparentava estar drogado e que ele alegou que só o celular era dele, as drogas, não. Por fim, disse que o apelado não explicou o que teria acontecido para o celular estar na sacola e não na posse dele.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Rafael Sampaio Lopes**, policial militar, que relatou que estavam em uma operação quando, ao entrarem no local dos fatos, um indivíduo, provavelmente seria o “olheiro”, alertou, gritando “moiô, moiô”, oportunidade em que viram o réu EDSON no terceiro andar, no parapeito e, assim, foram ao seu encalço. Deparam-se com ele, porém, o apelado se desvencilhou da sacola que trazia, jogando-a no fosso de um elevador desativado. O réu foi detido para abordagem e, na sacola encontrada, havia o montante de 389 porções de cocaína, 118 porções de maconha, 286 *pedras* de “crack”, entre outras, e, ainda, um simulacro de arma de fogo e um celular. Indagado, negou a propriedade das drogas, mas confirmou que o aparelho de telefonia celular era dele. Diante dos fatos, foi conduzido à delegacia.

Pois bem.

Inicialmente, a absolvição do réu, argumentando-se que os policiais militares não teriam agido sob o manto da legalidade, porquanto haveriam promovido as revistas pessoal e domiciliar sem fundadas suspeitas da prática de ilícito e, ainda, sem a devida autorização do apelado e sem a ordem judicial, não prospera.

Com efeito, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, ***“A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”***.

Na situação vertente, efetivamente havia fundadas suspeitas de que EDSON possuía objetos ilícitos, sendo que as circunstâncias fáticas narradas legitimaram as providências dos policiais, seja a busca pessoal, como também a busca na área comum do edifício.

Sobre o tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. 2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 3. A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um caderno de anotações e uma balança de precisão. 3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 1453363 AgR, Relator: CRISTIANO ZANIN, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2024).

No caso em apreço, os depoimentos dos policiais militares foram uníssomos e detalhistas, não deixando dúvida de que o apelado foi surpreendido na prática de ilícito, portanto, em flagrante delito.

Tal qual constou da denúncia, restou claro que o local já era conhecido como ponto de venda de drogas, sendo que o apelado ali se encontrava para realizar o comércio espúrio, tanto que, nem ali, era sua residência, havendo livre acesso para entrar no prédio e, lá, permanecer.

A ação dos milicianos, nas dependências de livre acesso do prédio, sequer se comparam a busca domiciliar, propriamente dita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, como é sabido, o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente e, diante das fundadas razões acima expostas, desnecessária seria a autorização do réu para o ingresso policial no local em apreço, ainda que seja residencial, sendo neste sentido:

“Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita” (HC 84.772, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 19.10.2004, DJ de 12.11.2004).

“A CF autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial, qualquer que seja sua natureza” (RHC 91.189, Relator Ministro CEZAR PELUSO, DJE de 23.4.2010).

“Não há ilegalidade na ação de policiais militares que - amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” - ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial” (HC 169.788/SP, relator Ministro EDSON FACHIN, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024).

Portanto, mesmo se tratando *in casu* de área de livre acesso do condomínio, não há cogitar de nulidade por “invasão de domicílio”, na medida em que ***“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”***, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

As provas são válidas e dão fundamento para a condenação do apelado. E, no que diz respeito aos depoimentos dos policiais, cumpre ressaltar que não há motivos para que se receba com reservas suas palavras, mesmo porque não se vislumbra nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar o apelado.

Os policiais foram coesos e seguros em suas narrativas, devendo prevalecer a presunção de legitimidade de seus atos.

Noutro giro, embora para alguns os depoimentos de policiais militares, como prova única e exclusiva, não seja suficiente para embasar o édito condenatório, cumpre divergir de tal entendimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nada há nos autos que afaste a validade dos testemunhos dos milicianos, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levemente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante.

Não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais militares com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Sobre o assunto, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”
(STJ, AgRg no AREsp 875769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07/03/2017)

Mais a mais, pouco crível que os policiais militares se dessem ao trabalho de apreender drogas diversas, com pessoas distintas, somente para imputar responsabilidade ao recorrente, pessoa por eles desconhecida anteriormente aos fatos ora em apreço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se, ainda, que os relatos fornecidos pelos milicianos não necessitam de confirmação por outras testemunhas para ostentar credibilidade, mormente porque, como de geral sabença, os indivíduos residentes em localidades atingidas pelo tráfico de drogas, bem como os usuários de entorpecentes, temem por represálias, razão pela qual raramente se apresentam para indicar os traficantes que atuam na região.

Também vale anotar que é prescindível que o apelado fosse apanhado comercializando as drogas, porquanto o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que EDSON trazia consigo as drogas descritas na denúncia.

E, como bem salientou o d. Procurador de Justiça, em seu parecer, *"os agentes já sabiam que o local era ponto de tráfico, tanto que estavam participando de operação para coibir a prática ilegal, o que potencializou as fundadas suspeitas, motivando o ingresso no local e a busca pessoal. A apreensão dos ilícitos confirmou que os agentes tinham total razão para as diligências. Assim, os agentes atuaram no estrito cumprimento do dever legal no policiamento preventivo e ostensivo, a fim de coibir a prática do tráfico de drogas"* (fls. 216).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Ao contrário disso, as provas são robustas e incriminam sobremaneira o apelado.

O convencimento é de que a sentença absolutória que considerou nula a prova, sob argumento de ausência de fundada suspeita para a abordagem pessoal e diligência em área do condomínio residencial, deve ser reformada. Não há necessidade de mandado judicial para diligência em área externa e comum do condomínio.

Por sua vez, independentemente do prédio possuir portaria, não se verificou qualquer óbice de funcionário ou de morador, quanto ao ingresso dos policiais na área pública compartilhada, sendo que o logradouro foi indicado como habitualmente utilizado para o tráfico de entorpecentes. Incontroverso que a diligência policial foi realizada em espaço externo e de livre acesso. Os policiais bem descreveram que o acusado foi observado no corredor do parapeito superior externo, voltado para a via pública, momento em "olheiros" deram o alerta o réu visualizou os milicianos fardados, tratando de correr, descer a escadaria e dispensar os entorpecentes que portava no nicho do elevador, de modo que as circunstâncias fáticas evidenciam que foram observados os critérios legais durante a apreensão das drogas e abordagem do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, quanto aos argumentos da Defesa, no tocante ao uso obrigatório de câmeras corporais pelos policiais, consigno que as imagens foram disponibilizadas, não se aferindo qualquer ilegalidade.

No mais, o uso das câmeras corporais, não deve comprometer a eficácia das ações de segurança pública, desde que estas sejam conduzidas dentro da legalidade constitucional, o que se verificou na hipótese. Ou seja, as câmeras devem ser utilizadas, mas a sua aplicação não deve impedir a atuação policial em situações de risco, desde que o trabalho policial esteja em conformidade com a Constituição Federal.

Assim, bem consolidada a responsabilidade de EDSON e, sob o enfoque do princípio *"tantum devolutum quantum appellatum"*, é caso de condenação.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao critério do artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base deve ser acrescida na fração de 1/6 (um sexto), diante dos maus antecedentes (fls. 29 – processo nº 0009736-49.2017.8.26.0001), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda etapa, está presente a incidência da agravante da reincidência específica (fls. 30 – processo nº 0088289-02.2013.8.26.0041), majorando a pena em mais 1/6 (um sexto), o que resulta em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Cumprе lembrar que não houve confissão do tráfico por parte do apelado, em atenção a Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça: ***"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio"***.

Na terceira fase, uma vez que o réu se dedica a atividades criminosas, extraindo da venda de drogas sua subsistência, estando a atuar em local de notória traficância, sendo inclusive reincidente específico, não incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do próprio dispositivo.

Além disso, o histórico do réu e as circunstâncias em que foi flagrado, bem revelam que não era principiante ou traficante ocasional, mas sim, que habitualmente se dedicava a esse tipo de delinquência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O tráfico ilícito de entorpecentes contribui para a desagregação de famílias e, por conseguinte, de toda a sociedade. É responsável pela degeneração física e moral dos usuários e funciona como delito propagador e incentivador de tantos outros.

Não é por outro motivo que o legislador o elencou entre os crimes mais graves, distinguindo-o como equiparado aos hediondos e conferindo-lhe tratamento diferenciado, mais rigoroso, incompatível com a concessão de qualquer benefício.

Também, levando-se em conta a persistência do réu na prática do tráfico, a variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, outro não poderia ser o regime prisional senão o fechado, único necessário e suficiente à repressão e prevenção da conduta praticada.

Cabe invocar ensinamento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Ante o exposto, pelo meu voto, reformo a r. sentença absolutória, **DANDO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para **CONDENAR** o réu **EDSON RAMOS GOMES**, qualificado nos autos, às penas de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 61, inciso I, do Código Penal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator